



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 36/97:

Aprova o sistema de taxas aeronáuticas. (Nova publicação rectificada.)

Fica sem efeito a primeira publicação inserida no 2.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 42, de 21 de Outubro de 1997, passando a publicar-se de novo na íntegra.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/97
de 21 de Outubro

Convindo dotar os Aeroportos de Moçambique de um sistema de taxas aeronáuticas por forma a que se obtenha uma justa remuneração da sua actividade e tornar os seus serviços competitivos com os da região, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É aprovado o sistema de taxas aeronáuticas anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. A actualização das taxas constantes das tabelas I, II e III do presente decreto são da competência dos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações através de diploma ministerial conjunto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Sistema de Taxas Aeronáuticas

ARTIGO 1

Definições

As expressões a seguir referidas, quando usadas neste diploma, têm o seguinte alcance:

1. Taxas Aeronáuticas — Consistem numa contra-prestação pelas facilidades aeroportuárias e ainda pela utilização dos serviços de navegação aérea de voo.

2. Aeroportos e Aeródromos:

- a) Aeroportos — Conjunto de infra-estruturas dimensionadas e equipadas para o movimento de aeronaves de reacção e de grande porte, dispondo com carácter permanente, de facilidades de desembarço de tráfego internacional;
- b) Aeródromos Principais — Conjunto de infra-estruturas dimensionadas e equipadas para o movimento de aeronaves de reacção e de médio porte destinados a tráfego interno;
- c) Aeródromos Secundários — Conjunto de infra-estruturas dimensionadas e equipadas para o movimento de outros tipos de aeronaves.

3. Passageiros em Trânsito:

- a) Os que estando sujeitos a formalidades de entrada e saída no País, permaneçam entre o desembarque e o embarque nas áreas de trânsito do aeroporto/aeródromo;
- b) Os que por irregularidade de voo ou viajando em aeronaves compelidas a aterrar no aeroporto/aeródromo, por razões de ordem técnica

ou meteorológica, ou ainda por razões de sanidade, de saúde e outras, permaneçam noutras áreas ou locais para o efeito designados pelas autoridades competentes;

- c) Os que estando sujeitos a formalidades de entrada e saída do País, permaneçam no aeroporto/aeródromo ou localidade próxima a tal forçados pela natureza e condições de ligação (horários, frequências e irregularidades das linhas aéreas envolvidas).

4. Carga e Bagagem:

- a) Carga — São bens transportados a bordo das aeronaves com excepção do equipamento necessário a realização de vôo, dos aprovisionamentos, correio e das bagagens;
- b) Bagagem — São bens de uso ou consumo pessoal dos passageiros e tripulantes, cujo transporte é gratuito ou onerado apenas por tarifas de excesso de peso.

5. Áreas:

- a) Área de Tráfego — Porções de áreas de movimento onde se processam operações de assistência a aeronaves, isto é, de carga e descarga das aeronaves, embarque ou desembarque de passageiros e outras inerentes a estas;
- b) Outras Áreas — Porções onde se processam as operações de manutenção das aeronaves e outros serviços não previstos na alínea a).

6. Serviços de Navegação Aérea:

- a) Serviços de comunicações, quer terra-ar quer terra-terra, prestados para a segurança de aeronaves em vôo e para a regularidade de vôo, excepto aqueles prestados em relação ao controlo de aproximação ou controlo de aeródromo;
- b) Serviço de navegação, isto é, ajudas-rádio e visuais para a navegação em vôo, e serviço de tráfego aéreo prestados para a segurança de aeronaves em vôo incluindo os serviços de tráfego aéreo prestados quando relacionados com o controlo de aproximação ou com o controlo de aeródromo;
- c) Serviço meteorológico fornecido para a segurança de aeronaves em vôo e para a regularidade de vôo.

7. FIR — Flight Information Region:

Região de informação de Vôo sob jurisdição do Centro de Controlo da Beira, definido em planos regionais pela Organização Internacional de Aviação Civil — ICAO.

8. Viagem na FIR:

- a) Trajecto que a aeronave efectua vinda de um ponto exterior da FIR e terminando noutro ponto além, com entrada no espaço da FIR sem nele aterrizar e descrito desde o momento em que a aeronave nele entra até a momento em que dele sai;
- b) Trajecto que a aeronave efectua, com origem e destino fora da FIR, entrando no espaço aéreo sobre a FIR, com a aterragem num ponto da FIR, considerando-se a viagem a partir do momento em que a aeronave entra até ao

momento em que ela abandona este espaço aéreo;

- c) Trajecto que uma aeronave efectua, no decurso de um vôo com origem num lugar fora da FIR, com destino num ponto dentro da FIR, no mesmo dia, desde o momento em que entra na FIR até ao momento em que aterriza no destino final;
- d) Trajecto que uma aeronave realiza com origem num ponto dentro da FIR e destino fora da FIR abandonando o espaço aéreo sobre a FIR com ou sem aterragens intermédias, considerando-se a viagem a partir do momento em que a aeronave deixa o ponto de partida na FIR até a hora em que abandona o espaço aéreo sobre a FIR;
- e) Trajecto que uma aeronave efectua num ou numa série de vôos com partida num ponto situado na FIR e cujo destino seja o mesmo local ou outro dentro da FIR, num período de vinte e quatro horas com começo às zero horas de um dia e fim às zero horas do dia seguinte considerando-se a viagem a partir do momento em que ela abandona o primeiro ponto de partida até à hora em que chega ao destino final.

ARTIGO 2

Especificação das Taxas

1. As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos e aeródromos respeitantes a aterragem, ao uso dos serviços de operações de tráfego aéreo são estruturadas de acordo com os n.ºs 1.1 a 1.5.

1.1. Taxa de Aterragem — Taxa a definir por tonelada do peso máximo à decolagem da aeronave indicado no certificado de navegabilidade ou em documento para o efeito considerando equivalente. É fixada uma taxa mínima única de aterragem em todos os aeroportos/aeródromos, para aeronaves com peso máximo à decolagem até 2000 kg.

1.1.1. São estabelecidas taxas fixas de aterragem para aeronaves, por categoria de aeródromos e peso máximo à decolagem conforme indicado na Tabela I n.º 1 A).

1.1.2. O peso máximo à decolagem da aeronave é ajustado por excesso para a unidade imediata.

1.1.3. Esta taxa inclui o estacionamento durante os primeiros noventa minutos depois da aterragem.

1.1.4. Prolongamentos:

- a) Os horários de serviço dos aeroportos/aeródromos publicados periodicamente podem ser prolongados a pedido do piloto-comandante ou seu representante qualificado, desde que os pedidos não tenham carácter assíduo e nem obriguem a prolongamentos substanciais;
- b) Os pedidos de prolongamento para utilização do aeroporto/aeródromo fora dos horários publicados deverão dar entrada nas direcções dos aeroportos e dos aeródromos três (3) e cinco (5) horas, respectivamente, antes da hora limite do horário normal;
- c) Exceptuando casos de emergência, qualquer movimento de aeronaves fora do horário normal de funcionamento do aeroporto/aeródromo fica sujeito ao pagamento duma sobretaxa de 50 % sobre o valor da aterragem, desde que esta extensão não exceda duas (2) horas e não origine substituição do pessoal em serviço em cumprimento do prescrito internacionalmente

quanto a carga horária do pessoal aeronáutico operacional o que será cobrado em função do custo/hora do aeroporto/aeródromo cuja tabela será elaborada e publicada por cada aeroporto/aeródromo em função do pessoal de que disponha para execução do serviço requerido. A sobretaxa cujo valor mínimo consta da tabela I n.º 2 e fixada em 50 % sobre o valor da aterragem por tonelada por 2 (duas) horas ou fracção. O valor máximo da sobretaxa aplicar-se-á sempre que o valor da sobretaxa calculado nos termos desta alínea se situe abaixo deste;

- d) Em caso de não utilização da extensão do horário concedido, a sobretaxa é sempre devida pelas horas prolongadas até ao aviso pelo Operador do cancelamento do movimento que deverá ser feito ao Director do aeroporto/aeródromo, sessenta (60) minutos antes da hora limite da extensão concedida;
- e) Em caso de necessidade de alteração da hora limite da extensão concedida, o operador deverá comunicar ao Director do aeroporto/aeródromo sessenta (60) minutos antes do termo dessa hora.

1.2. Taxa de Estacionamento — Taxa devida por tonelada e por períodos de três (3) horas ou fracção, estabelecida em função do peso máximo de descolagem da aeronave indicado no certificado de navegabilidade ou documento para o efeito considerado equivalente, e sendo definida:

- a) Para as áreas de tráfego;
- b) Para as outras áreas.

1.2.1. Nas áreas de tráfego e outras são estabelecidas três categorias de taxas fixas/24 horas ou fracção de estacionamento para aeronaves conforme consta da (Tabela I alínea B.1).

1.2.2. Esta taxa não se aplica aos períodos cobertos pela taxa de aterragem referidos no n.º 1.1.3 deste artigo.

1.2.3. A aeronave estacionará nos locais indicados pelos serviços do aeródromo, sendo da conta dos proprietários, representantes ou utilizadores a remoção da aeronave desses locais quando for determinado pela autoridade aeroportuária.

1.2.4. A taxa de estacionamento não dá direito a prestação de qualquer serviço, nem envolve por parte do aeroporto/aeródromo, qualquer responsabilidade quanto a segurança da aeronave.

1.2.5. Esta taxa será acrescida por cada período ou fracção de quinze minutos, com início quinze (15) minutos após o serviço do movimento ter ordenado a remoção da aeronave.

1.3. Taxa de Passageiros — Taxa a estabelecer por cada passageiro embarcado quer em vôo doméstico, regional ou internacional.

1.3.1. Esta taxa aplicar-se-á por cada passageiro embarcado quer em vôos regulares quer em fretamento.

1.4. Taxa de carga — Taxa a fixar por quilograma de carga:

- a) Embarcada e desembarcada nos aeroportos/aeródromos em vôos regionais e intercontinentais regulares ou fretamentos;
- b) Embarcada nos aeroportos/aeródromos em vôos domésticos regulares ou fretamentos.

1.5. Taxa de Abrigo — Taxa por tonelada e por período de vinte e quatro horas ou fracção, calculada em função do peso máximo de descolagem da aeronave indicado no certificado de navegabilidade ou documento para efeito considerado equivalente, ajustado por excesso para a unidade imediata.

2. As taxas de exploração são devidas pela exploração comercial ou industrial exercida na área sob jurisdição do aeroporto/aeródromo e são estruturadas de acordo com os n.ºs 2.1 a 2.3.

2.1. Taxa de Assistência a Aeronaves — Taxa a definir por cada operação de assistência prestada por uma empresa a aeronave de transporte comercial.

2.1.1. Entende-se por operação de assistência a aeronaves o conjunto completo ou não, dos trabalhos de carregamento, despacho, documentação, verificação técnico-mecânica, fiscalização, reabastecimento e limpeza de uma aeronave.

2.2. Taxa de Reabastecimento de Combustível — Taxa a definir por hectolitro fornecido às aeronaves por cada abastecimento, sendo a sua fracção arredondada por excesso para unidade superior, sempre que for igual ou superior a 0,5 hectolitros.

2.3. Taxa de Aprovisionamento — Serão estabelecidas taxas diferentes, consoante o aprovisionamento inclua refeições ou não, e são devidas pela empresa que exerça o serviço de aprovisionamento e por aeronave.

3. Taxa de Serviço de Navegação Aérea — Taxa respeitante a utilização dos serviços de navegação aérea por aeronave em viagem na FIR e fixada em função do peso máximo à descolagem indicado no certificado de navegabilidade ou documento para o efeito considerado equivalente.

ARTIGO 3

Das isenções e reduções

1. Isenções:

1.1. Estão isentas de todas as taxas aeronáuticas:

- a) As aeronaves pertencentes a qualquer tipo de Arma do Exército e Para-militares da República de Moçambique;
- b) As aeronaves com registo das Nações Unidas;
- c) As aeronaves em missão de busca e salvamento.

1.2. Taxa de aterragem:

1.2.1. Estão isentas de pagamento da taxa de aterragem, ressalvado o disposto na alínea d) do ponto 2.1.2. deste artigo:

- a) As aeronaves que por razões de ordem técnica devidamente comprovadas sejam forçadas a regressar ao aeroporto/aeródromo, desde que não tenham utilizado outro aeroporto/aeródromo e a aterragem se efectue dentro de uma hora depois de descolagem, voltando a descolar dentro do período de três horas;
- b) As aeronaves ao serviço das escolas de formação de pilotos devidamente licenciadas, quando o aeroporto/aeródromo de aterragem seja a sua base, e efectue vôos de instrução, exame ou verificação de pessoal navegante;
- c) As aeronaves ao serviço de aeroclubes quando aeroporto/aeródromo de aterragem seja a sua base e efectue vôos de instrução, exame ou treino locais;
- d) As aeronaves envolvidas em festivais aeronáuticos.

1.3. Taxa de Estacionamento:

1.3.1. Estão isentas de pagamento da taxa de estacionamento as aeronaves referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1.2.1.

1.4. Taxas de Passageiros:

1.4.1. Estão isentos de pagamento da taxa de passageiros:

- a) Crianças com idade inferior a dois anos;
- b) Passageiros em trânsito directo de aeronaves;
- c) Passageiros de aeronaves que por motivos de ordem técnica, meteorológica ou outro caso de força maior sejam forçadas a regressar ao aeroporto/aeródromo.

1.4.2. Entende-se por passageiro em trânsito directo de aeronaves aqueles que tendo escalado um aeroporto/aeródromo prossiga na mesma aeronave ou o seu movimento na aerogare se limite as salas de trânsito sem passagem pela fronteira.

2. Reduções:

2.1. Taxa de Aterragem:

2.1.2. Beneficiam de redução de 50 %:

- a) As aeronaves em vôos de demonstração gratuita com fins comerciais ou promocionais;
- b) As aeronaves das empresas de transporte aéreo em vôos locais de experiência ou ensaios e as aeronaves das empresas nacionais de transporte aéreo em vôos de instrução, verificação, treino ou exame de pessoal navegante, com duração não superior a duas horas e sem aterragens intermédias em outros aeroportos/aeródromos;
- c) Os helicópteros, exceptuando quando o movimento ocorra fora do horário normal de funcionamento do aeroporto/aeródromo caso em que recebem tratamento igual ao dado às outras aeronaves;
- d) Os casos descritos nas alíneas b), c) e d) do ponto 1.2.1. deste artigo quando as respectivas operações se processem no período nocturno e impliquem a utilização da iluminação da pista e outras facilidades nocturnas.

ARTIGO 4

Da aplicação e cobrança de taxas

1. As taxas de aterragem, estacionamento e abrigo serão pagas pelo comandante antes da partida das aeronaves.

2. No caso de serviços aéreos regulares, em que haja acordos especiais ou contas correntes abertas para pagamentos das taxas, o mesmo poderá ser feito quinzenalmente.

3. Poderão adoptar-se regimes especiais de cobrança, desde que legalmente previstas, quando for julgado conveniente.

4. As taxas em dívida aos Aeroportos de Moçambique deverão ser pagas no prazo de quinze dias a contar da recepção da respectiva factura ou documento correspondente.

5. Quando o pagamento das taxas não for efectuado dentro do respectivo prazo, o valor em causa dará lugar a juros de mora a razão de (0,67 %) zero vírgula sessenta e sete por cento/mês.

ARTIGO 5

Disposição revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

TABELA I

Taxas de Tráfego	Moeda (USD)
1. As taxas de tráfego a que se refere o n.º 1 do artigo 2, são fixadas nos valores seguintes	
A) Taxas de aterragem	
A.1. Para aeronaves até 5700 Kg:	
A.1.1. Taxa fixa para aeronaves até 2000 Kg a aplicar em todos os aeroportos e aeródromos.	11.50
A.1.2. Taxa fixa para aeronaves de 2001 a 4000 Kg:	
a) Nos Aeroportos;	20.00
b) Nos Aeródromos Principais;	13.50
c) Nos Aeródromos Secundários.	12.00
A.1.3. Taxa fixa para aeronaves de 4001 a 5700 Kg:	
a) Nos Aeroportos;	25.00
b) Nos Aeródromos Principais;	16.00
c) Nos Aeródromos Secundários.	13.50
A.2. Para aeronaves acima de 5700 Kg:	
a) Nos Aeroportos/TON.;	5.50
b) Nos Aeródromos Principais/TON.;	3.50
c) Nos Aeródromos Secundários/TON.	2.75
2. Sobretaxa mínima.	125.00
B) Taxa de estacionamento	
B.1. Para aeronaves até 5700 Kg:	
B.1.1. Taxa fixa nas Áreas de Tráfego/24 horas ou fracção:	
a) Para aeronaves até 2000 Kg;	5.00
b) Para aeronaves de 2001 a 4000 Kg;	7.00
c) Para aeronaves de 4001 a 5700 Kg.	10.00
B.1.2 Taxa fixa nas outras Áreas/24 horas ou fracção:	
a) Para aeronaves até 2000 Kg;	3.00
b) Para aeronaves de 2001 a 4000 Kg;	5.00
c) Para aeronaves de 4001 a 5700 Kg.	7.00
B.2. Para aeronaves acima de 5700 Kg:	
B.2.1. Taxa nas Áreas de Tráfego — TON./3 horas ou fracção.	0.50
B.2.2. Taxa nas outras Áreas — TON./ 3 horas ou fracção.	0.38
B.3 O acréscimo a que se refere o n.º 1.2.5. do artigo 2 por 15 minutos ou fracção.	12.50
B.4. As taxas referenciadas na alínea B) n.ºs B.1.1. e B.1.2. serão calculadas à razão de 21 dias para o período de um mês de estacionamento quando o aeroporto/aeródromo de estacionamento seja sua base, devendo ser pagas no mês anterior ao que se referem.	
B.5. Sempre que as aeronaves referidas na alínea B) n.ºs B.1.1. e B.1.2. estiverem estacionadas fora da sua base aplicar-se-ão as taxas fixas por 24 horas ou fracção	
B.6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por base da aeronave o aeroporto/aeródromo do local onde se	

Taxas de Trafego	Moeda (USD)
situa a sede do operador. Em casos de operadores que pretendam posicionar suas aeronaves em outros aeroportos/aeródromos fora da sua sede considerar-se-á base da(s) sua(s) aeronave(s) todo o aeroporto/aeródromo de sua permanência superior a 30 dias desde que o facto seja notificado, por escrito, ao director do aeroporto/aeródromo, 48 horas antes do seu posicionamento.	
C) Taxa de passageiros	
C.1. Em vô Doméstico — passageiro.	5.00
C.2. Em vô Regional — passageiro.	10.00
C.3. Em vô Internacional — passageiro.	20.00
D) Taxa de carga embarcada/desembarcada - KG	0.10
E) Taxa de abrigo — Ton./3 horas ou fracção	1.50
3. Todas as taxas são fixadas em moeda convertível. Os operadores nacionais e Residentes poderão pagá-las em moeda nacional (MT) ao câmbio oficial do dia de pagamento.	
4. Para efeitos de aplicação desta tabela e a seguinte a classificação dos aeroportos/aeródromos do país:	
Aerportos: Maputo, Beira e Nampula.	
Aeródromos Principais: Quelimane, Tete, Pemba, Lichinga e Vilankulo.	
Aeródromos Secundários — Os restantes	

TABELA II

Taxas de exploração	Moeda (USD)
As taxas de exploração a que se refere o n.º 2 do artigo 2, são fixadas nos seguintes valores	
A) Taxa de assistência a aeronaves — por operação.	7.50
B) Taxa de reabastecimento de combustível — hectólitro por operação;	0.50
C) Taxa de aprovisionamento — por operação.	5.00
C.1) Que não inclua refeições	5.00
C.2) Que inclua refeições	25.00

TABELA III

Taxas de serviço de navegação aérea	Moeda (USD)
As taxas de serviço de navegação aérea a que se refere o n.º 3 do artigo 2, são fixadas nos seguintes valores:	
Peso máximo da aeronave a descolagem	
Até 5700 Kg — viagem	15.00
De 5701 a 30 000 Kg — viagem	40.00
De 30 001 a 43 000 Kg — viagem	120.00
De 43 001 a 100 000 Kg — viagem	250.00
De 100 001 a 190 000 Kg — viagem	300.00
De 190 001 a 300 000 Kg — viagem	350.00
Acima de 300 000 Kg — viagem	400.00

Preço — 2484,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE